Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1458/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14326/2014
PROTOCOLO	: 1532042
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: ALDO HILDO DE MARCO COUTINHO ME.
VALOR	: R$ 525.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM DE PRAÇAS E CANTEIROS – CONTRATO DE OBRA – 2º e 3º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – 1º TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato de obra e o 2º e 3º termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização do 1º termo aditivo é regular com ressalva em razão da intempestividade de sua remessa a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 54/2014, da formalização do Contrato de Obra n.º 154/2014 e do 2º e 3º Termos Aditivos, assim como a **regularidade com ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito e Aldo Hildo de Marco Coutinho ME.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 154/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***Aldo Hildo de Marco Coutinho ME.***, objetivando a prestação de serviços de limpeza e jardinagem de praças e canteiros do Município, com valor contratual no montante de R$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi o Pregão Presencial n.º 54/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º ao 3º Termos Aditivos (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise – 63864/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato de Obra e dos Termos aditivos.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4913/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Ao final, o *Parquet* postula pela aplicação de multa em face do Responsável, em virtude do encaminhamento intempestivo do 1º Aditivo Contratual para esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se, assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização do Contrato de Obra.

Outrossim, a Equipe Técnica e o MPC opinaram pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos ao contrato em comento.

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Não obstante, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade do 1º Aditivo para este Egrégio Tribunal.

Assim, ante a inocorrência de prejuízo causado ao julgamento em voga, pela intempestividade mencionada, tal infração tem o condão, no caso em concreto, apenas de ressalvar o 1º Aditamento, recomendando-se aos atuais Gestores do Município que adotem medidas necessárias para a correção deste tipo de impropriedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 54/2014 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato de Obra n.º 154/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***regularidade, com ressalva,*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n.º 154/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Pela ***regularidade*** do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 154/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização do contrato de obra e do 2º e 3º termo aditivo, assim como a regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-MAT
SETAC-MSS/ARP